

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13706.002241/93-61

Sessão de 10 de novembro de 1994. Acórdão nº 102-29.532

Recurso nº: 86.569 - IRPF. EX: DE 1993

Interessado(a): LÉA DE MENDONÇA MOREIRA

Recorrente: DRF NO RIO DE JANEIRO-RJ.

IMPOSTO SOBRE A RENDA - FONTE. RENDIMENTOS ISENTOS. Os proventos de aposentadoria ou reforma recebidos pelos portadores das moléstias indicadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/88, bem como pelos aposentados ou reformados por acidente em serviço, estão isentos do imposto sobre a renda.

Recurso de ofício a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1994.

CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE E RELATOR

FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE:

11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Ursula Hansen e José Carlos Passuello. Ausentes os Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni e Julio

César Gomes da Silva, por motivo justificado.

Processo nº: 13796.002241/93-61

Acórdão nº: 102-29.532

RELATÓRIO E VOTO

CONSELHEIRO: CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

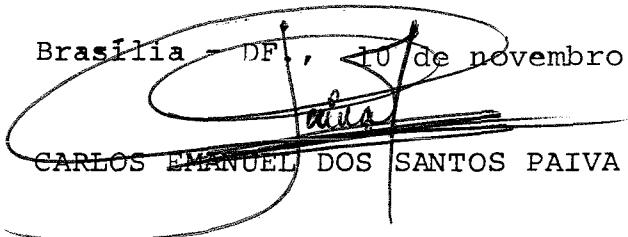
Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRF-RIO DE JANEIRO-RJ, nos termos do inciso II do art. 3º da Lei nº 8.748 de 9 de dezembro de 1993, e tendo em vista o limite de alçada fixado pela Administração Tributária.

Analizando-se as provas trazidas pelo(a) interessado(a) na instrução de seu pedido, observa-se que restou adequadamente comprovada a ocorrência do motivo determinante do benefício fiscal, intituído pela Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Com efeito, tem o(a) contribuinte direito à repetição das parcelas pagas a título de imposto sobre a renda, tendo a autoridade recorrente reconhecido tal fato na Decisão de fls. 24.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Brasília - DF, 10 de novembro de 1994.


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

